SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200245 - BA (2024/0234211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A R DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	A DOS S L DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	I DOS S L
ADVOGADOS	:	ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA025497
		ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA031185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. USO DE ÁLCOOL E DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor não realizou nenhum pagamento desde 2020.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

3. A afirmação de uso abusivo de álcool e de drogas e de internação voluntária para reabilitação, já encerrada há meses, não autoriza seja determinada a prisão em regime domiciliar em razão de saúde fragilizada.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA43819360 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 08/10/2024 17:23:07
Código de Controle do Documento: 66c533c0-3198-45db-9165-6b494517199b

AgInt no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 200245 - BA (2024/0234211-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	A R DE S (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	A DOS S L DE S (MENOR)
AGRAVADO	:	I DOS S L
ADVOGADOS	:	ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA025497 ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA031185

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. ART. 733, § 1º, CPC/1973. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. USO DE ÁLCOOL E DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. NECESSIDADE. NÃO COMPROVAÇÃO.

1. A decretação da prisão do alimentante, nos termos do art. 733, § 1º, do CPC/1973, revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor não realizou nenhum pagamento desde 2020.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

3. A afirmação de uso abusivo de álcool e de drogas e de internação voluntária para reabilitação, já encerrada há meses, não autoriza seja determinada a prisão em regime domiciliar em razão de saúde fragilizada.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela Defensoria Pública do Estado da Bahia em favor de A. R. DE S., contra decisão que negou provimento ao recurso ordinários em habeas corpus em razão dos seguintes fundamentos: (i) o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que vencerem no curso do processo, nos termos da Súmula nº 309/STJ e do art. 528, §§ 2º, 3º e 8º, do CPC, sendo certo que o pagamento parcial não elide o decreto constritivo; (ii) o habeas corpus não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, que seria indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para cumprir com o pagamento da verba alimentar fixada judicialmente; (iii) não há notícia da realização do pagamento de nenhum valor pelo devedor a partir de 1º.6.2020, não tendo

Documento eletrônico VDA43590882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:29
Código de Controle do Documento: 9fd455a0-fb00-4f4c-8ff9-9aea25c870c7

comprovado sido comprovada a incapacidade do alimentante para o trabalho, e (iv) o tratamento voluntário ao qual se submeteu o paciente se encerrou em outubro de 2023, não havendo justificativa para o não pagamento dos alimentos para sua filha.

A agravante sustenta que restou comprovado que o paciente não possui condições financeiras para adimplir as parcelas vencidas e vincendas relativa à pensão de sua filha.

Ressalta, ademais, que o alimentante tem condições financeiras estáveis, não possuindo vínculo de emprego formal. Assegura que ele não pretende se esquivar o cumprimento da obrigação alimentar, não podendo, porém, arcar com o valor de 50% (cinquenta por cento do salário mínimo), conforme fora fixado.

Destaca a dificuldade de o paciente se inserir novamente no mercado de trabalho. Insiste que a impontualidade no pagamento da pensão não é voluntária. Defende que a prisão somente se justifica diante de comportamento omisso e desidioso, o que não é o caso.

Consigna, ademais, que o paciente tem uma nova família, o que dificulta ainda mais o cumprimento da obrigação alimentar.

Afirma não ser o caso de prisão se não está presente o risco alimentar. Cita julgados em abono a sua tese.

Lembra que o paciente, por livre vontade, se internou para o tratamento de dependência de álcool e drogas em 7.2.2023. Defende que, ao invés de ser submetido à prisão civil, o alimentante dever ser tratado como uma pessoa que necessita de cuidados médico terapêuticos e tratamento de reabilitação, fazendo menção ao REsp nº 1.185.040/SP.

Alega que a prisão poderá aumentar sua vulnerabilidade e comprometer sua saúde psicoemocional, com malferimento ao princípio da dignidade humana.

Ressalta que de acordo com o PLANAD, a dependência de drogas lícitas ou ilícitas é um problema de saúde pública.

Assevera inexistir justa causa para a prisão.

No caso de não ser afastada a prisão, requer que seja cumprida em regime domiciliar, conforme é autorizado no caso de o devedor apresentar sua saúde prejudicada.

Requer a reconsideração da decisão ou sua submissão ao Colegiado.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 369 e 370, e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece acolhida.

Com efeito, conforme esclarecido na decisão agravada, o o habeas corpus não constitui a via adequada para o exame aprofundado de provas, que seria indispensável à aferição da incapacidade financeira do paciente para cumprir com o

Documento eletrônico VDA43590882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:29
Código de Controle do Documento: 9fd455a0-fb00-4f4c-8ff9-9aea25c870c7

pagamento da verba alimentar fixada judicialmente.

No caso em apreço, não há notícia da realização do pagamento de nenhum valor pelo devedor a partir de 1º.6.2020. Veja que a internação a que alude a agravante se deu em 7.2.2023, não tendo sido realizados pagamentos da verba alimentar durante todo esse período.

Ademais, a internação se encerrou em outubro de 2023, há quase 1 (um) ano, não estando comprovada sua incapacidade para o trabalho.

Destaca-se da decisão de primeiro grau o seguinte trecho:

> *"(...)Analisando os presentes autos, vê-se que o requerido não comprovou ter efetuado o pagamento da pensão devida, nem a impossibilidade de efetuá-lo, apesar ser legalmente obrigado a pensionar o(a) filho(a) menor de idade, porquanto não demonstrou a sua incapacidade para o trabalho.*
>
> *No presente caso, o devedor não pagou o débito alimentar e nem forneceu qualquer justificativa plausível de exonerar-lhe da obrigação de alimentos, conforme determina o art. 528, § 3º, do CPC. Tal conduta demonstra a sua intenção acerca do descumprimento da pensão devida"* (fl. 109 e-STJ).

Do aresto recorrido extrai-se o seguinte excerto:

> *"(...)Compulsando os autos do presente mandamus, verifica-se que o Paciente não comprovou ter efetuado o pagamento da pensão devida, muito menos a impossibilidade de efetuá-lo, e que não demonstrou a sua incapacidade para o trabalho.*
>
> *Ademais, a execução processada diz respeito a parcelas vencidas da verba alimentar pleiteada, além das vincendas durante o curso do processo, que, desde o ano de 2020, quando se iniciou a execução até a data da decisão impugnada, já atingem o importe de R$ 20.497,61 (vinte mil, quatrocentos e noventa e sete reais e sessenta e um centavos).*
>
> *No caso em tela, verifica-se que o paciente/impetrante se utiliza de via oblíqua para tentar desvencilhar-se da sua obrigação alimentar, pois deve demonstrar em ação própria a impossibilidade de realizar o pagamento da pensão alimentícia fixada anteriormente"* (fl. 315, e-STJ).

Vale destacar trecho do parecer exarado pela Subprocuradoria-Geral da República:

> *"(...)*
>
> *12. Dessarte, as conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias não merecem reparos. Com efeito, os percalços impostos ao recorrente para adimplir o débito não o eximem, por óbvio, da obrigação fixada judicialmente. Impõe-lhe a lei, em caso de alteração da capacidade financeira, buscar as vias adequadas para rever o valor fixado ou, até mesmo, exonerar-se da obrigação.*
>
> *13. Destaque-se não se prestar o habeas corpus à análise de temas que envolvam maiores ilações probatórias, como pretende o recorrente. Para o momento, o que se verifica é o seu total desinteresse em adimplir a obrigação alimentar, restando claro ser o inadimplemento voluntário e inescusável"* (fl. 335, e-STJ).

É preciso consignar que a situação em apreço não se amolda aos julgados mencionados, em que foi reconhecida a incapacidade de pagamento devido a aposentadoria por invalidez ou por estar o devedor preso em decorrência de sentença

Documento eletrônico VDA43590882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:29
Código de Controle do Documento: 9fd455a0-fb00-4f4c-8ff9-9aea25c870c7

penal condenatória durante o período do inadimplemento.

Vale lembrar que a maior vulnerabilidade e risco é da filha menor impúbere que se encontra sem receber os alimentos devidos pelo genitor.

Ademais, a alegação uso abusivo de álcool e de drogas e de internação voluntária, já encerrada, não comprovam a necessidade de que a prisão se dê em regime domiciliar em razão da "fragilidade de sua saúde".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA43590882 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 24/09/2024 19:13:29
Código de Controle do Documento: 9fd455a0-fb00-4f4c-8ff9-9aea25c870c7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no RHC 200.245 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0234211-0

Número de Origem:
80008452720208050244 80661267520238050000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: A R DE S (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO	: A DOS S L DE S (MENOR)
REPR. POR	: I DOS S L
ADVOGADOS	: ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA025497
	ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA031185

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: A R DE S (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	: A DOS S L DE S (MENOR)
AGRAVADO	: I DOS S L
ADVOGADOS	: ELOI CORREIA DA SILVA JUNIOR - BA025497
	ALINE CRISTIANE BORGES DE MENEZES - BA031185

Documento eletrônico VDA43806098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:43:16
Código de Controle do Documento: 9aee4cf9-ee76-447d-9101-ccd4b887b0ec

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43806098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:43:16
Código de Controle do Documento: 9aee4cf9-ee76-447d-9101-ccd4b887b0ec